

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas agências bancárias e em outras instalações que prestem serviços bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários disporão, nas áreas de circulação interna e externa dos clientes, de sistema de câmeras de segurança.

Art. 2º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários que infringirem o disposto nesta lei terão o funcionamento suspenso enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 1º Todos os órgãos, de qualquer instância da Administração Pública, responsáveis pela emissão de documentos que são requisitos para o funcionamento de agências bancárias e de outras instalações que prestem serviços bancários são responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como pela suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Somente ao órgão responsável pela determinação da suspensão caberá a revogação dessa medida.

Art. 3º As agências bancárias e outras instalações que prestem serviços bancários disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



São óbvias as razões para esta proposição ter lugar.

Todavia, nunca é demais ressaltar que, mesmo diante de uma série de medidas de segurança já adotadas nas agências bancárias, que efetivamente diminuíram a atuação de quadrilhas em assaltos, ainda há algumas ocorrências desse gênero, ao lado da ação de outros tipos de delinqüentes, vitimando os clientes nas próprias agências ou em suas imediações, a partir da observação de olheiros estrategicamente postados.

Não se deve perder de vista também que outros tipos de instalações que prestam serviços bancários – terminais automáticos e casas de loteria – passaram a ser alvo do banditismo que assola todos os recantos do País, fazendo com que passassem, também, a exigir recursos de segurança.

Sabe-se que, por maiores que sejam as medidas de segurança, os meliantes sempre buscarão maneiras de burlá-las. Mesmo assim, as preconizadas por esta proposição reforçarão as porventura já existentes, pois o monitoramento do interior dessas instalações, dos seus acessos e das áreas externas próximas possibilitará a identificação de indivíduos em atitude suspeita, prevenindo a ocorrência dos mais variados delitos que são próprios a esse ambiente.

Além do caráter preventivo, tratado no parágrafo anterior, não se pode perder de vista que a medida aqui sugerida também facilitará, sobremaneira, no caso do cometimento de algum delito, a posterior ação investigatória, bastando trazer a lembrança quantos delitos foram resolvidos pelas autoridades policiais a partir de imagens geradas por câmeras de sistemas de segurança assim equipados.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



E4B3674550